

## **Parecer: 002/2016 – CÂMARA DE LEGISLAÇÃO - CONSUNI**

**Processo:** Minuta de Resolução do CONSUNI de Remoção Definitiva de Docentes

**Partes Interessadas:** - CONSUNI-UNEMAT

- Assessoria de Acompanhamento aos Órgãos Colegiados -  
ASSOC

**Assunto:** Manifestação sobre o ponto de pauta do CONSUNI:

4.6 – Remoção Definitiva de Docentes.

**Relator:** Luiz Jorge Brasilino da Silva

### **RELATÓRIO:**

Em 06 de novembro de 2015 a Assessoria de Acompanhamento aos Órgãos Colegiados – ASSOC, da UNEMAT, encaminhou aos integrantes desta Câmara, via e-mail, mensagem informando que foi publicado na Câmara Setorial de Legislação os itens: 11. Minuta de Remoção Temporária de Docentes; e, 12. Minuta de Remoção Definitiva de Docentes. Material disponível em: <http://avg.unemat.br/course/view.php?id=2>

### **APRECIÇÃO DA MATÉRIA E VOTO DO RELATOR:**

O material disponibilizado trata sobre remoção de docentes, em duas minutas e situações diferenciadas; e, por essa razão, serão apreciadas em separado.

Nesse sentido, passamos à apreciação da denominada Minuta de Remoção Definitiva de Docentes, correspondente ao item 12 do encaminhamento à Câmara de Legislação e ao item 4.6 da Pauta do CONSUNI.

O Regimento do CONSUNI (Resolução 017/2012), Art. 5º, inciso III, atribui ao CONSUNI: “aprovar os regimentos específicos para as atividades acadêmicas ou administrativas em matéria de sua competência”. E que, quanto às propostas de resoluções, faz-se obrigatória a apreciação pela Câmara de Legislação,

conforme dispõe o Art. 27 do mesmo Regimento, nas expressões: “A Câmara Setorial de Legislação será ouvida, obrigatoriamente, sobre todas as propostas de resoluções”.

O Relator salienta que a base legal sobre remoção de servidores públicos no Estado de Mato Grosso está contida inicialmente na Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais criadas e mantidas pelo Poder Público, cujas disposições traz à colação, *ipsis litteris*:

**CAPÍTULO IV**  
**Da Remoção e da Redistribuição**  
**SEÇÃO I**  
**Da Remoção**

**Art. 51** Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, observada a lotação existente em cada órgão:  
**(Nova redação dada pela LC [187/04](#))**

I - de uma para outra repartição do mesmo órgão ou entidade;

II - de um para outro órgão ou entidade, desde que compatíveis a situação funcional e a carreira específica do servidor removido.

§ 1º A remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, fica condicionada à apresentação de laudo pericial emitido pela Corregedoria-Geral de Perícia Médica da Secretaria de Estado de Administração - SAD, bem como à existência de vagas. **(Acrescentado pela LC [187/04](#))**

§ 2º A remoção para outra localidade, baseada no interesse público, deverá ser devidamente fundamentada. **(Acrescentado pela LC [187/04](#))**

**Redação original.**

Art. 51. Remoção é o deslocamento do servidor a pedido, observada a lotação existente em cada órgão, o âmbito do mesmo quadro com a sua mudança e só poderá ser feita:

I - De uma para outra repartição da mesma Secretaria de Estado;

II - De um para outro Orgão da mesma repartição.

Parágrafo único. A remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, fica condicionado a comprovação por junta médica e a existência de vaga.

**Art. 52** O ato que remover o servidor estudante de uma para outra cidade ficará suspenso se, na nova sede, não existir estabelecimento congênere oficial, reconhecido ou equiparado àquele em que o interessado esteja matriculado, devendo permanecer no exercício do cargo.

§ 1º Efetivar-se-á a remoção se o servidor concluir o curso, deixar de cursá-lo ou for reprovado durante 02 (dois) anos consecutivos.

§ 2º Semestralmente, o interessado deverá apresentar prova de sua frequência regular do

curso que estiver matriculado perante a repartição a que esteja subordinado.

E ainda, dispõe a Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990:

**Art. 101.** É proibido a transferência, e remoção do servidor quando em gozo de férias.

O Plano de Carreira dos Docentes da Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso trata do assunto no Artigo 37, ao dispor:

**Art. 37** É facultado ao integrante da carreira docente a sua remoção entre área de conhecimento autorizada pela unidade de lotação e atendida às necessidades de serviço e de existência de vaga, mediante os interesses público, institucional e particular.

§ 1º A mobilidade que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação específica pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONEPE e homologada pelo Conselho Universitário - CONSUNI.

§ 2º A remoção do Docente, na forma prevista no caput deste artigo, será homologada pelo Reitor, mediante ato de lotação.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, há ainda a Lei nº 8.275 de 29 de dezembro de 2004, que estabelece critérios para a remoção de servidores públicos do Poder Executivo Estadual, conforme abaixo:

## CAPITULO II

### DAS FORMAS DE REMOÇÃO

**Art. 2.º** remoção dar-se-á nas seguintes formas:

- I – por permuta;
- II – de ofício;
- III – a pedido ou;
- IV – mediante processo seletivo interno.

### SEÇÃO III

#### Da Remoção a Pedido do Servidor

**Art. 10** O servidor poderá ser removido para outra localidade, mediante pedido fundamentado ao dirigente do órgão ou entidade, observado o interesse da Administração e a existência de vaga.

**Art. 11** Na remoção a pedido, terá preferência o servidor, respeitada a seguinte ordem:

- I – doente, para a localidade em que deva se tratar, ou próxima a esta;
- II – que tiver cônjuge ou filho doente, para a localidade onde o tratamento deva ser feito, ou próxima a esta;

- III – casado, para a localidade onde reside o cônjuge;
- IV – arrimo, para a localidade em que reside a família;
- V – estudante, para a localidade onde se encontra o estabelecimento de ensino.

Parágrafo único – Em caso de empate no processo de seleção do servidor a ser removido, a escolha recairá, na seguinte ordem, sobre:

- I – o servidor com mais tempo de lotação na localidade atual;
- II – o servidor com mais tempo de serviço no cargo de carreira;
- III – o servidor com mais tempo de serviço público estadual.

O Relator destaca que a partir da leitura da minuta apresentada, nos termos do “**Art. 1º**. A remoção que trata esta Resolução é o deslocamento do servidor Docente, exclusivamente a pedido, entre Faculdades de Lotação, no âmbito da Universidade do Estado de Mato Grosso” (grifo do relator).

Portanto, extraí-se que a proposta (minuta) apresentada não tem por objeto a regulamentação da remoção que trata a Lei Complementar 320/2008, visto que, nesta, pelo “**Art. 37**. É facultado ao integrante da carreira docente a sua remoção entre área de conhecimento autorizada pela unidade de lotação e atendida às necessidades de serviço e de existência de vaga, mediante os interesses público, institucional e particular.

Ou seja, a minuta apresentada atém-se a tratar da remoção de docentes *entre Faculdades de Lotação*, no âmbito da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Saliente-se que, diante da realidade atual da UNEMAT, verifica-se Faculdades sem as mesmas composições de áreas de conhecimento, que estão organizadas pelo ajuntamento de cursos de áreas diversas, e que, por vezes não há comunicação ou afinidade entre esses cursos, de áreas diferentes. Nesse sentido, percebe-se que o Artigo 1º da resolução carece de detalhamento ou indicação sobre a possibilidade de remoção de faculdade para faculdade, desde que para mesma área de conhecimento/concurso.

Cumprida à Câmara de Legislação, em apreciação da proposta apresentada, verificar a harmonia da proposição com a legislação vigente, o Estatuto e o Regimento Geral, como dispõe o inciso I, do Art. 24, do Regimento do

CONSUNI, bem como, nos termos do inciso II, do Art. 24, do Regimento do CONSUNI, quanto à conveniência, a oportunidade e a exequibilidade da mesma.

Ressalta o relator que não há, no corpo da mensagem de encaminhamento da minuta em questão à Câmara de Legislação, as razões e nem a finalidade da criação desta resolução, tampouco na minuta; e que, embora não exposto na minuta, extraí-se pela denominação do arquivo da referida minuta, ou seja, item “12. Minuta de Remoção Definitiva de Docentes” (disponível em <http://avg.unemat.br/course/view.php?id=2>), que a mesma pretende regulamentar a Remoção dos Servidores Docentes na UNEMAT com o caráter/sentido de remoção definitiva. É o que também se confirma na Pauta do CONSUNI, item “4.6 – Remoção Definitiva de Docentes”.

Nos termos do **Art. 2º** da proposta da resolução, conforme o inciso **I**, a remoção poderá ocorrer “a pedido do servidor, independentemente do interesse da administração”; e, alínea 'a' “para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado no interesse da administração, superveniente à união do casal”.

Pelo que se depreende dessas disposições verifica-se o texto da resolução está priorizando ou privilegiando o interesse da administração externa em detrimento aos da administração da UNEMAT, pelos seguintes motivos:

- a remoção será dada, a pedido do servidor, independentemente do interesse da administração; neste caso independentemente do interesse da administração da UNEMAT;
- a remoção será vinculada, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado no interesse da administração; neste caso no interesse da administração externa à UNEMAT;

- a remoção terá o caráter de definitividade, conforme item 12 (do encaminhamento à Câmara de Legislação) e 4.6 (da Pauta do CONSUNI);
- deste modo, pela proposta apresentada, a remoção a pedido do servidor expressa no inciso I, *alínea 'a'*, que independe do interesse da UNEMAT e que prioriza os interesses externos à administração da UNEMAT se sobrepõe à remoção em que é observado o interesse da administração (interna da UNEMAT), que trata o inciso II do Art. 2º da proposta da resolução.

Ressalta ainda o relator que, quanto à proposta de que trata o Art. 2º, da Resolução, que dispõe que a remoção poderá ocorrer, conforme o inciso I “a pedido do servidor, independentemente do interesse da administração”; e, *alínea 'b'* “por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial”; verifica-se que já se encontra regulamentado no § 1º do Art. 51, da Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990, anteriormente transcrito.

Destaca ainda o relator que a minuta de resolução não apresenta proposta de regulamentação interna sobre a modalidade de remoção a pedido de servidores interessados *por permuta*, disposto no art. 3º da Lei nº 8.275 de 2004.

Cabe ainda à Câmara de Legislação, em apreciação da proposta apresentada, verificar, nos termos do inciso II, do Art. 24, do Regimento do CONSUNI, “sobre à conveniência, a oportunidade e a exequibilidade da proposição”.

Quanto à conveniência da proposição, verifica-se que, pela proposta da resolução, a remoção a pedido do servidor, que trata o inciso II do Art. 2º, em que é observado o interesse da administração (interna da UNEMAT), fica relegada a plano inferior à remoção expressa no inciso I, *alínea 'a'*, do referido Art. 2º, que

prioriza/privilegia interesses externos à administração da UNEMAT. Desse modo configurada está a não conveniência da referida resolução.

Concernente à análise sobre a oportunidade da proposição, ressalte-se que já há norma, a Lei nº 8.275 de 29 de dezembro de 2004, que estabelece critérios para a remoção de servidores, de tal forma que não se verifica a necessidade de resolução interna para tratar sobre a mesma matéria, até porque não se apresentaram, no encaminhamento da proposição, justificativas ou razão para a regulamentação; via de consequência, portanto, inoportuna a proposta.

Além da existência de norma sobre a matéria, o Art. 2º, inciso I, alínea 'a' da proposta de resolução apresentada contraria à legislação vigente (especialmente a Lei Complementar nº 04/1990), visto que, cria uma nova situação para remoção ao dispor no inciso I, alínea 'a', “para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado no interesse da administração, superveniente à união do casal”. Deste modo, a proposta de resolução, a pretexto de regulamentar a norma, vai além da sua finalidade e da competência do conselho quanto à matéria, extrapolando, inovando a legislação.

Ressalte-se ainda que, ao que parece, a pretensa resolução de remoção docente confunde remoção e licença para acompanhar cônjuge, que trata a Lei Complementar nº 04/1990, no Art. 106, abaixo transcrito:

**Art. 106.** Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com o seu cargo com remuneração do órgão de origem.

Vê-se assim, a não possibilidade de prosperar a proposta de resolução apresentada o que, via de consequência, compromete a viabilidade da mesma e, portanto, a sua exequibilidade.

Poderia se ainda perceber a possibilidade de ocorrência de conflito, diante da existencia de vaga para remoção, o interesse entre as faculdades na remoção (interesse interno da UNEMAT) ser relegado à remoção que poderá ocorrer, conforme o inciso I “a pedido do servidor, independentemente do interesse da administração”, alínea 'a' “para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado no interesse da administração, superveniente à união do casal” (interesse externo à UNEMAT).

Assim, em apreciação da proposta apresentada, o relator manifesta PELA REJEIÇÃO da mesma, em conformidade com o Art. 23, inciso II, do Regimento do CONSUNI, por contrariar, ao que dispõe o inciso I, do Art. 24, do Regimento do CONSUNI, pois em desarmonia com a legislação vigente; bem como, por não configurar a conveniência e a oportunidade da proposição, tampouco a exequibilidade da mesma, conforme as situações apontadas.

E que, quanto aos demais dispositivos que buscam a estabelecer os procedimentos para tramitação e prazos, previstos nos artigos 3º ao 7º, ficam prejudicados.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

Em apreciação da matéria e do voto do relator a Câmara emite parecer conclusivo, de acordo com o voto do relator, PELA REJEIÇÃO da proposta, em conformidade com o Art. 23, inciso II, do Regimento do CONSUNI, por contrariar, ao que dispõe o inciso I, do Art. 24, do Regimento do CONSUNI, pois em desarmonia com a legislação vigente; bem como, por não configurar a conveniência e a oportunidade da proposição, tampouco a exequibilidade da mesma, conforme as situações apontadas.

Cáceres-MT, 28 de março de 2016.

**Membros que subscrevem o presente parecer:**